



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1005817-02.2019.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante DANIEL LEIDINGER e apelado ALEXANDRE ASSUNÇÃO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1005817-02.2019.8.26.0248

APELANTE: DANIEL LEIDINGER

APELADO: ALEXANDRE ASSUNÇÃO DE LIMA

COMARCA: INDAIATUBA

JUIZ PROLATOR: RODRIGO CEREZER

Apelação. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com reconvenção. Procedência em parte da ação e da reconvenção. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Réu requer que os haveres sejam calculados de forma não prevista contratualmente e legalmente. Inexistência de ato ilícito por parte do autor ao decidir sair de sociedade de fato por prazo indeterminado comunicando previamente sobre sua saída. Autor que não possui dever contratual e/ou legal de indenizar prejuízos da sociedade após sua saída. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39685

1. Trata-se de sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, ajuizada por Alexandre Assunção de Lima em face de Daniel Leidinger (fls. 1/13), com reconvenção (fls. 241/250).

A r. sentença (fls. 667/677 e 685/687) julgou:

(i) a ação procedente em parte, para "reconhecer a sociedade empresária de fato entre as partes, no período de maio de 2018 a 23 de março de 2019, bem como para declarar sua dissolução, a partir desta segunda data, para

todos os fins de direito, notadamente, para a **apuração de haveres do autor, que deverá ser operada em sede de liquidação, cabendo a este 1/3 do que for apurado**, na qual deverá incidir atualização monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde da fixação de seu *quantum*, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, § 1º, CTN), contados da citação (art. 405, CC)." (fls. 677, destaque não original).

(ii) a reconvenção procedente em parte, "para **condenar o reconvindo ao pagamento de 1/3 do passivo da empresa existente à data de sua retirada do negócio (23 de março de 2019), o que também deverá ser objeto de liquidação**, com incidência de atualização monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde da fixação de seu *quantum*, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, § 1º, CTN), contados da citação (art. 405, CC)." (fls. 677, destaque não original).

Inconformado, o réu-reconvindo Daniel (fls. 690/705) requer a reforma da sentença "[...] no que tange ao percentual a ser destinado ao autor 1/3 (um terço) do valor da sociedade empresária ao tempo de sua dissolução, que seja fixado o valor de referente a porcentagem estabelecida na sociedade, qual seja 33 % (trinta e três por cento) para o Apelado [autor-reconvinte Alexandre] **do valor investido e não do total da sociedade, bem como a ressarcir os prejuízos materiais causados ao apelante na proporção das cotas**

que tinham definido; Respondendo cada sócio solidariamente pelas obrigações até a data da dissolução da sociedade de fatos, cujos haveres deverão ser apurados em fase de liquidação." (sic, fls. 705, destaque original).

Em resumo, alega que as provas demonstram a sociedade de fato e sua formação (66% para Daniel e 33% para Alexandre).

Sustenta que a "r. sentença ao julgar parcialmente procedente o pleito do autor, negou o direito do apelante, beneficiando o apelado de maneira desleal, pois o apelante ficou com todo o prejuízo da empresa." (fls. 696).

Aponta que o autor sabia que o investimento era arriscado, que o empreendimento dependia de sua expertise como chef de cozinha, e que a estimativa era de 2 anos para obter algum lucro, contudo, o autor saiu da sociedade antes desse prazo, prejudicando a atividade empresarial e colaborando para sua decadência.

Alega que, em razão da dissolução da sociedade, a simples devolução de valores é impossível, devendo ser o caso de liquidação da sociedade, com apuração dos créditos e débitos existentes; e discorre a respeito da forma de apurar os haveres, com a conclusão de que "[...] nesse caso específico deve considerar o percentual apenas do valor investido descontado os prejuízos." (fls. 704).

O preparo não foi recolhido, em razão da gratuidade (fls. 314), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 709/712).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. O inconformismo não prospera.

Conforme dispõe o art. 1.007, do CC, **"Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas,** mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas." (destaquei).

Além disso, o art. 1.031, do mesmo diploma legal, dispõe que **"Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução,** verificada em balanço especialmente levantado" (destaquei).

Especificamente sobre a forma de apuração dos haveres, o art. 606, do CPC, determina que **"Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação,** tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de

saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma." (destaquei).

No caso, no tocante à sociedade de fato, além de ser incontroversa, sua formação possui respaldo em prova documental (art. 987, do CC) que não deixa dúvidas a respeito do capital investido pelas partes e da proporção das cotas.

Basta ver que, no e-mail a fls. 303/304, o próprio apelante reconhece que o aporte e a participação das partes é da seguinte forma: R\$ 252.500,00 investidos pelo apelante, correspondentes a 66,15% do capital social; e R\$ 130.000,00 investidos pelo apelado, correspondentes a 33,85% do capital social.

A sentença, por sua vez, não determinou a devolução dos valores aportados na sociedade pelo apelado, mas, sim, o cálculo da parte do apelado nos haveres da sociedade à data de resolução, tal como prevê a lei.

Ressalte-se que não há documento assinado ou outra forma de contrato firmado por ambas as partes disciplinando especificamente a forma de cálculo dos haveres, de modo que prevalece o disposto em lei.

Se há ou não documentação hábil para apurar os haveres, se a sociedade era ou não lucrativa, se há algo ou não a ser pago a título de haveres ao apelado, são questões a

serem apuradas na fase de liquidação.

Ainda, a sentença julgou procedente em parte o pedido da reconvenção para responsabilizar o apelado pelo passivo existente à data de sua retirada do negócio, na proporção de sua participação, conforme o art. 1.003, par. ún., do CC. Daí porque, ao contrário do alegado, o apelante não ficou com todo o prejuízo da sociedade.

No contexto, assim como acontece com a forma de cálculo dos haveres, não há documento assinado ou outra forma de contrato firmado por ambas as partes disciplinando outra forma de responsabilização pelo passivo da sociedade de fato, razão pela qual prevalece o que dispõe o Código Civil.

No mais, não há provas no sentido de que o apelado agiu intencionalmente para lesar a sociedade, e não caracteriza ato ilícito o fato de ele ter deixado a sociedade em razão de não existir mais *affectio societatis*, considerando que informou previamente a respeito de sua retirada (cf. depoimento das testemunhas a fls. 659/660), e que não existia entre as partes cláusula obrigando-o a permanecer sócio e/ou trabalhar na empresa por tempo determinado (art. 1.029, do CC).

Pelo motivo acima, se o empreendimento passou a ter prejuízos após a saída do apelado, tal fato faz parte do

risco do negócio e, no caso, não gera responsabilização para além da prevista no art. 1.003, par. ún., do CC.

Diante de todo o exposto, a pretensão recursal < devolução do percentual de 33% do valor aportado pelo apelado (isto é, 33% de R\$ 130.000,00 = R\$ 42.900,00), e "ressarcir prejuízos materiais" > não tem respaldo contratual e/ou legal.

3. Em conclusão, é o caso de manter a sentença.

Diante do desprovimento integral do recurso, e em atenção ao Tema 1059, do STJ, é o caso de aumentar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do apelado para o percentual de 10% sobre o valor da condenação (a r. sentença fixou a sucumbência recíproca em 5% para cada parte – sem inconformismo manifestado pelas partes), sem prejuízo da gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator